

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N°
01/2022.

***DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
RIO PIRACICABA E OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprova, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Rio Piracicaba:

Art. 1° A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, representantes do povo, com fundamento nos princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais, convencidos dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, comprometidos com o regime democrático e reconhecendo a justiça como valor supremo de nossa sociedade, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Rio Piracicaba.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Município de Rio Piracicaba, criado pela Lei Estadual nº 02, de 1° de setembro de 1891, é pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Município de Rio Piracicaba se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis e atos normativos que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Minas Gerais, e tem como fundamentos:

I - a autonomia municipal;

II - a democracia;

III - a cidadania;

IV - a dignidade da pessoa humana;

V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VI - o pluralismo político;

VII - o espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social;

VIII - a acessibilidade universal.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação pertinente.

§ 1º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação na administração pública;

V - ação fiscalizadora e controladora das contas municipais e dos atos da Administração Pública Municipal.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos constitucionalmente previstos, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Art. 4º São objetivos do Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e com o Estado e associar-se a outros Municípios, para a realização de interesses comuns;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

Parágrafo único. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e prioritários do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º Sem prejuízo do dever de exercer as competências constitucionalmente conferidas, obriga-se o Município a diligenciar, com especial empenho, no sentido de que:

I - a dívida fundada seja paga na forma da legislação que rege a matéria;

II - as contas sejam prestadas na forma da legislação que rege a matéria;
III - sejam aplicados, em cada exercício, na manutenção e no desenvolvimento da saúde e do ensino, os percentuais mínimos da receita, na forma da legislação que rege a matéria;

IV - seja prevista, no orçamento anual, dotação necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, na forma da legislação que rege a matéria;

V - sejam observados os princípios a que se sujeita a Administração Pública e provida a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º O Município de Rio Piracicaba assegura, em seu território e nos limites de suas competências, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República Federativa do Brasil confere aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem ele delegar a atribuição.

§ 2º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar contra entidade ou órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, dentre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º Todos têm o direito de requerer e obter informação do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 5º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou de representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal ou coletivo, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, devidamente fundamentado.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e de entidade legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito ou princípio previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais ou nesta Lei Orgânica.

§ 8º O Poder Público municipal, nos limites de sua competência, coibirá todo e qualquer ato arbitrário, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais.

Art. 7º Na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Parágrafo único. Na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Município de Rio Piracicaba exerce sua autonomia, especialmente, ao:

I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica;

II - eleger diretamente os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

III - legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

IV - organizar o seu governo e administração.

Art. 9º A organização administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

Art. 10. É mantido o território do Município, constituído de área contínua, de extensão variável, delimitadas segundo as divisas expressas na lei estadual de sua criação e alterações posteriores.

Art. 11. Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e legislação estadual que regra a matéria.

Art. 12. À sede do Município dá-se o nome de Rio Piracicaba, e tem a categoria de cidade.

Art. 13. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observados a legislação estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º O Distrito terá o nome da respectiva sede e a categoria de vila.

§ 2º Atualmente, são Distritos do Município de Rio Piracicaba:

I - Conceição de Rio Piracicaba;

II - Padre Pinto.

§ 3º Os Distritos poderão subdividir-se em Subdistritos, na forma da lei.

§ 4º Na fixação das divisas distritais serão observados, no que couber, os mesmos critérios adotados para a fixação das divisas dos Municípios.

Art. 14. As áreas urbana e rural do Município são as determinadas em lei.

Art. 15. O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Art. 16. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes de tais bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 17. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 18. O dia 29 de setembro é considerado o Dia da Cidade.

Art. 19. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os demais entes da federação brasileira;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta sob seu controle, para fins estranhos à administração pública;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público e das hipóteses previstas em lei;

VI - subvencionar, de qualquer forma, propaganda político-partidária, bem como quaisquer outras atividades estranhas aos fins da administração pública;

VII - criar Fundos de Previdência para beneficiar agentes políticos com recursos, bens ou qualquer tipo de participação financeira;

VIII - efetuar o pagamento de despesas de agentes públicos estaduais ou federais, salvo previsão em convênio ou em instrumento legal específico.

Art. 20. É facultado ao Município, na forma da lei:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio ou termo específico, para a gestão, sob planejamento,

de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

II - cooperar com a União Federal e com o Estado de Minas Gerais, mediante instrumento específico, na execução de serviços e de obras de interesse para o desenvolvimento local;

III - participar, autorizado por lei municipal específica, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Parágrafo único. A cooperação entre o Município e as entidades mencionadas neste artigo compreenderá, entre outros itens:

I - o desenvolvimento da produção agropecuária;

II - a criação ou fomento a centros de abastecimento alimentar;

III - a criação ou fomento a reserva garimpeira permanente;

IV - a implantação de política de educação para a segurança do trânsito;

V - o fomento ao associativismo;

VI - a gestão dos serviços de saúde.

Art. 21. O Município, na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela legislação que rege a matéria, poderá realizar operações externas de natureza financeira, bem como firmar convênios e outras formas de parceria com sujeitos de direito internacional público, com empresas transnacionais e com organizações não governamentais de atuação global.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 22. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, o seguinte:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a organização de seus serviços administrativos;

e) o regime jurídico de seus servidores.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, notadamente, sobre:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) a administração, utilização e alienação de seus bens;

c) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

d) educação, cultura e desporto;

e) proteção à infância, à juventude, à mulher, ao idoso e às pessoas com deficiência.

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e de publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 23. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 24. Compete ainda ao Município, na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação pertinente:

I - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

II - estruturar a segurança viária nos limites de sua competência, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio;

III - registrar, vacinar e capturar animais nas áreas urbanas, protegendo-os dos maus-tratos em todo o território municipal, na forma da legislação civil e ambiental brasileira e observada, quando possível, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais;

IV - depositar mercadorias e animais apreendidos e, se for o caso, aliená-los, na forma da lei;

V - realizar melhoramento urbano e rural;

VI - construir e conservar logradouros públicos, estradas e caminhos;

VII - executar, conservar e reparar obras públicas;

VIII - criar, organizar e manter em funcionamento estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental;

IX - fomentar a indústria, o comércio e a agropecuária;

X - ordenar as atividades urbanas e fixar, na forma da lei, as condições e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

XI - licenciar ou renovar licença para a instalação, localização e funcionamento de atividades de natureza comercial, industrial, agroindustrial ou de prestação de serviços;

XII - aceitar doações e legados;

XIII - desapropriar imóveis e estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIV - adquirir, administrar, utilizar e alienar seus bens, na forma da lei;

XV - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens públicos, na forma da lei;

XVI - fixar e adotar sinalização para locais de estacionamento de veículos e as zonas de silêncio;

XVII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, especialmente urbanas;

XVIII - dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à iniciativa privada;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, assim como a utilização efetiva de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - negar, cassar ou revogar licenças de estabelecimentos cujas atividades sejam consideradas prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego, ou à ordem pública;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos e julgar os recursos administrativos, na forma da lei;

XXIII - coibir a pesca e a caça predatórias;

XXIV - apurar responsabilidade por danos causados aos bens municipais, inclusive quanto aos bens naturais.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 25. A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 26. A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à fundação pública;

III - à empresa pública;

IV - à sociedade de economia mista;

V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 27. A atividade administrativa do Município se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, a de finanças e a de administração geral.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se ao Poder Legislativo quando no desempenho de função administrativa.

Art. 28. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, transparência, participação popular e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, observada a ordem de classificação;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

XI - os vencimentos ou salários, dos cargos ou empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos ou empregos idênticos ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio, os vencimentos e salários dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil e legislação pertinente;

XV - serão, entre outros, remunerados mediante subsídio, como valor financeiro único, os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XVI - na forma da lei, é garantido ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais o pagamento do décimo terceiro subsídio, e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o subsídio normal;

XVII - a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada em subsídio de valor único;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XXI deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 3º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos ou partidos políticos.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II *Dos Servidores Públicos*

Art. 29. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 30. O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Art. 31. Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos pela legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

Art. 32. A despesa total com pessoal do Poder Executivo e os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo não poderão exceder os limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ficam condicionados a:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 34. A remuneração do magistério guardará compatibilidade com o grau de escolaridade do servidor público.

Art. 35. O servidor público municipal será contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e seus direitos e obrigações serão definidos na legislação vigente.

§ 1º Os Servidores Públicos já aposentados pelos Órgãos da Prefeitura ou da Câmara terão todos os seus direitos assegurados.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, nas mesmas proporções e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à sua totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido pela legislação pertinente, observado o disposto no § 1º.

§ 4º O Município poderá instituir, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Art. 36. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 37. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 38. É vedado:

I - em todos os órgãos do Poder Executivo, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e equivalentes;

II - em todos os órgãos do Poder Legislativo, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Vereadores.

§ 1º As vedações de que tratam os incisos I e II deste artigo estendem-se aos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e à contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Executivo e do Legislativo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado diretamente a qualquer das pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A regra constante do § 1º não se aplica quando a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tiver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Seção III

Do Planejamento, Transparência, Bens, Serviços e Obras

Art. 39. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, da organização e do controle dos projetos elaborados com recursos públicos, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população, a melhoria da prestação dos

serviços públicos municipais e o ordenamento dos projetos estratégicos disponíveis para estudos e execução futura.

Art. 40. O Município instituirá órgão oficial para publicação das leis, atos normativos primários e secundários, editais, contratos, convênios, parcerias, atos administrativos em geral e demais atos relacionados com a competência de seus Poderes.

§ 1º A publicação de atos da administração, na forma da lei, também será feita em órgãos de imprensa e em meio eletrônico de fácil acesso público.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º Lei municipal específica disporá sobre a elaboração, a redação e a publicação dos atos administrativos municipais.

§ 4º O Poder Executivo organizará e manterá os livros e outras formas de arquivos, inclusive eletrônicos, necessários ao registro de seus serviços, os quais serão abertos, assinados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal competente.

Art. 41. Aos litigantes em processo administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Lei municipal específica disporá sobre o processo administrativo municipal, com o objetivo de proteger os direitos do administrado e o melhor cumprimento dos fins da administração pública.

Art. 42. Compete ao Poder Executivo a administração dos bens que pertencem ao Município, assegurado ao Poder Legislativo a administração e o uso privativo dos bens vinculados aos seus serviços, na forma da lei.

Art. 43. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 44. A aquisição de bens municipais será feita na forma da lei e, tratando-se de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 45. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto em lei;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, na forma da lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 4º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na lei geral de licitações e contratos administrativos;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 5º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais

obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 46. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Art. 47. Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente poderão ser alienados após a desafetação de suas destinações públicas, passando-os à categoria de bens dominicais.

Parágrafo único. A desafetação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita mediante lei autorizativa.

Art. 48. O uso dos bens públicos poderá ser autorizado, permitido ou concedido a outro ente público ou ao particular, na forma da lei.

Art. 49. Os projetos de lei sobre alienação ou sobre a utilização de bens públicos por terceiros, serão de iniciativa do Prefeito.

Art. 50. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 51. No exercício de suas competências constitucionais para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, e na forma das leis e regulamentos pertinentes, o Município observará os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 52. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados diretamente ou mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo primeiro, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

§ 3º Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Art. 53. A lei disporá sobre:

I - o regime dos delegatários de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a obrigação da continuidade da prestação do serviço público, principalmente do que for considerado como essencial;

VI - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos;

VII - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas dos serviços públicos será considerada a justa remuneração.

Art. 54. A competência do Município para realização de obras públicas abrange, dentre outras:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, na forma da lei.

§ 2º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá, dentre outros, aos princípios de economicidade, simplicidade, acessibilidade, adequação

ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 3º A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

Seção IV
Da Participação Popular

Art. 55. Dentre outras formas, a participação popular e a participação da sociedade civil organizada, serão asseguradas mediante:

I - a instituição de Conselhos Municipais, criados como órgãos consultivos ou deliberativos;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, como membros integrantes dos respectivos Conselhos;

III - a participação e a colaboração da sociedade através de entidades representativas no campo da saúde, educação, cultura, assistência social, saneamento básico e proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico, dentre outros.

Art. 56. O Município possui os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

II - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

III - Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - Conselho Municipal de Educação;

IX - Conselho Municipal dos Esportes;

X - Conselho Municipal de Habitação;

- XI - Conselho Municipal do Idoso;
- XII - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XIII - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- XIV - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XV - Conselho Municipal de Saneamento;
- XVI - Conselho Municipal de Saúde;
- XVII - Conselho Municipal de Transporte Escolar;
- XVIII - Conselho Municipal de Turismo.

Art. 57. Compete aos Conselhos Municipais, na esfera de suas competências, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, conforme o disposto em lei.

§ 1º Quem for membro de um Conselho não poderá fazer parte de outro.

§ 2º Os Conselhos Municipais reunir-se-ão ordinariamente, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos e, extraordinariamente, a pedido do Prefeito ou de qualquer de seus Membros.

§ 3º Poderão ser criados outros Conselhos Municipais, na forma da lei.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Governo do Município de Rio Piracicaba é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 59. A eleição dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal, seu funcionamento e suas atribuições

Art. 60. O Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, pelo voto direto, secreto, universal e periódico, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos de idade e em pleno exercício de seus direitos políticos, atendidas as demais condições previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação eleitoral pertinente.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, dividida em 4 (quatro) Sessões Legislativas anuais, nos termos do disposto por esta Lei.

Art. 61. A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, será composta de 9 (nove) Vereadores.

Parágrafo único. Até o dia 31 de agosto da Terceira Sessão Legislativa Anual, a Câmara Municipal promoverá, se for o caso, as alterações inerentes ao número de Vereadores para a Legislatura subsequente.

Art. 62. Salvo disposições em contrário, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal de Rio Piracicaba e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus Membros, em um único turno de discussão e votação.

Art. 63. A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida Dom Joaquim Silvério, n° 174, Centro, CEP 35940-000, Rio Piracicaba, Minas Gerais.

§ 1° Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, as Reuniões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente, referendada pela Mesa Diretora.

§ 2° As Reuniões Preparatórias e as Reuniões Solenes poderão ser realizadas fora da sede do Legislativo.

§ 3° Considerar-se-á presente à Reunião o Vereador que se registrar até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo, considerar-se-á presente o Vereador que se encontrar no Plenário quando for declarada a não realização da Reunião por falta de quórum.

Art. 64. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal, em local previamente estabelecido, promoverá Reunião Preparatória para instalação da Legislatura, posse dos Vereadores, eleição e posse de sua Mesa Diretora e Reunião Solene para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º A Reunião Preparatória será presidida pelo Vereador mais votado, entre os presentes, os quais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º No ato da posse, cada Vereador deverá apresentar o seu Diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a sua Declaração de Bens, repetida esta quando do término do mandato, sendo todos os documentos arquivados na Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse, o Presidente da Reunião proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum. Manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Rio Piracicaba. Empenhar-me para que se editem leis justas e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§ 4º Prestado o compromisso pelo Presidente da Reunião, o Secretário da Reunião, que por aquele for designado, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *“assim o prometo”*.

§ 5º Após, será realizada a eleição para composição da Mesa Diretora, que será imediatamente empossada.

§ 6º A Mesa Diretora, já empossada, instaurará Reunião Solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma do disposto por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 7º O Vereador que não tomar posse na Reunião Preparatória deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Presidente da Câmara, sob pena de ser considerada a ausência como renúncia ao mandato, ensejando a competente declaração e a convocação do primeiro suplente, salvo motivo justificado e reconhecido pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 65. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede local, de 1º de Fevereiro a 15 de Dezembro.

§ 1º Reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º As Sessões Legislativas só poderão ser abertas com a maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

§ 3º O início da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 4º A Sessão Legislativa anual é improrrogável.

§ 5º O intervalo entre as Sessões compreende o recesso legislativo.

§ 6º Os Vereadores reunir-se-ão, na última Reunião Ordinária da Sessão Legislativa, ou em Reunião Extraordinária, para definirem o Calendário da Sessão Legislativa subsequente.

§ 7º Durante o recesso não haverá atividade legislativa, ressalvadas as convocações extraordinárias.

Art. 66. As Reuniões da Câmara Municipal, conforme dispuser o seu Regimento Interno, serão:

I - Preparatórias, para instalação da Legislatura, posse dos Vereadores, e eleição e posse da Mesa Diretora, para o primeiro biênio;

II - Solenes, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e entrega de Títulos e Comendas;

III - Especiais, para a exposição de assuntos de relevante interesse público, requerida por Vereador e convocada pelo Presidente, após deliberação do Plenário;

IV - Ordinárias, as que se realizam de acordo com o Calendário Legislativo;

V - Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente do fixado para as ordinárias, quando houver necessidade de deliberação urgente.

Art. 67. As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 68. A Câmara Municipal poderá ser convocada para Reuniões Extraordinárias, em data não prevista no Calendário Anual ou durante o recesso legislativo, para tratar de interesse público relevante, por ato:

I - do Presidente da Câmara Municipal;

II - de um terço dos membros da Câmara Municipal;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º Todos os atos de convocação extraordinária deverão ser motivados.

§ 2º A Reunião Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nela somente se deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º A Reunião Extraordinária, quando não convocada durante a Reunião Ordinária, será informada aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, bem como através de edital publicado no quadro de avisos da Câmara e em sua página eletrônica, ou, ainda, segundo o modo previsto em Portaria a ser regulamentada pela Presidência da Casa.

Art. 69. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 70. O voto dos Vereadores será sempre nominal e aberto.

Art. 71. Quando da realização de Reuniões Ordinárias, será assegurada a participação popular, por meio de Tribuna Livre, na forma do disposto pelo Regimento Interno.

Art. 72. À Câmara Municipal compete:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões Permanentes e as Temporárias;

II - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

IV - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V - conhecer da renúncia dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI - decretar a perda de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação federal e desta Lei Orgânica;

VII - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, com base em relatório final de Comissão Processante e, se for o caso, cassar o mandato destes, nos termos da legislação federal específica;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, por meio de Comissão Especial, não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa;

IX - julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, com base em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

X - solicitar intervenção estadual no Município;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XIV - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

XVI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observada a lei de responsabilidade fiscal;

XVII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas Reuniões;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas Reuniões;

XIX - convocar Secretário Municipal de Governo ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, configurando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XX - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que tenham se destacado na prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 73. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse local e, notadamente, nos limites das competências municipais, sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

III - dívida pública;

IV - abertura e operação de crédito;

V - plano diretor do desenvolvimento urbanístico, econômico, social e institucional;

VI - planejamento e execução de serviços;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional e fixação das respectivas remunerações;

VIII - regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional;

IX - criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos municipais;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas de seus serviços e de sua administração indireta, assegurada a iniciativa de lei para fixação da remuneração de seus servidores, observados os parâmetros constantes da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - regime jurídico dos bens do domínio público, incluído seu uso, aquisição e alienação;

XII - organização, execução, permissão e concessão de serviços públicos;

XIII - normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIV - concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XV - delimitação do perímetro urbano ou da zona de expansão urbana;

XVI - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - reconhecimento de utilidade pública municipal a entidade de relevante contribuição para o desenvolvimento local;

XVIII - fixação do subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até o dia 31 de agosto da Terceira Sessão Legislativa Anual, para vigorar na Legislatura subsequente.

Art. 74. O Presidente da Câmara Municipal exercerá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - gerir superiormente a Câmara e representá-la, em juízo ou fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos da Câmara, salvo disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica;

IV - designar a Ordem do Dia das Reuniões e retirar matéria de pauta;

V - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição do Estado de Minas Gerais, a esta Lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao Autor recurso ao Plenário;

VI - decidir as questões de ordem;

VII - dar posse a Vereadores e convocar Suplentes;

VIII - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não houver suplente;

IX - propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

X - determinar a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara, especialmente as de caráter obrigatório;

XI - ordenar as despesas de administração da Câmara Municipal;

XII - requisitar ao Prefeito recursos financeiros para a execução das despesas da Câmara;

XIII - praticar todo ato de administração de pessoal da Câmara Municipal, na forma da lei;

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar auxílio policial, quando necessário;

XV - nomear os Membros das Comissões Permanentes e das Comissões Temporárias;

XVI - baixar atos, portarias e normas de regulamentação dos serviços internos da Câmara Municipal, seu funcionamento e outros inerentes à sua função e representação.

Art. 75. As competências da Câmara Municipal, cujos efeitos se limitem ao âmbito interno do Poder Legislativo municipal, serão exercidas por meio de Resolução e, caso contrário, serão veiculadas por meio de Decreto Legislativo.

Art. 76. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão em ordem inversa.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador que tiver obtido o maior número de votos assumirá a presidência dos trabalhos.

Art. 77. A eleição para composição da Mesa Diretora, para um mandato de 2 (dois) anos, realizar-se-á em Reunião Preparatória, sempre no primeiro dia da Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Cada Chapa será registrada por qualquer Vereador na Diretoria Geral da Câmara, até 7 (sete) dias antes da data estabelecida para eleição.

§ 2º A eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o mandato relativo ao segundo biênio da Legislatura, ocorrerá na última Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Anual, salvo motivo de força maior, quando será convocada Reunião Extraordinária até o dia 20 de dezembro, aplicando-se a esta eleição o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para efeito de eleição dos Membros da Mesa Diretora, cada Vereador, em reunião plenária, nominalmente chamado, proferirá seu voto.

§ 4º No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado, entre eles, assumirá a presidência e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º Considerar-se-á eleita a Chapa que, no primeiro escrutínio, tiver alcançado a maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara e, em segundo escrutínio, estará eleita a Chapa que tiver alcançado a maioria simples dos votos dos Vereadores presentes.

§ 6º Em caso de empate, será declarada vencedora a Chapa que tiver como candidato a Presidente o Vereador eleito com o maior número de votos e, prevalecendo o empate, será declarada vencedora a Chapa que tiver como candidato a Presidente o Vereador mais idoso.

Art. 78. É proibida a reeleição de qualquer dos Membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Garantido o direito de ampla defesa, qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se, na forma do Regimento Interno, outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 79. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Legislativo municipal;

III - a iniciativa de lei que fixe, atualize ou altere os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal;

IV - a iniciativa de lei que fixe os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil e por esta Lei Orgânica;

V - a iniciativa de lei que disponha direta ou indiretamente sobre as receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal;

VI - a iniciativa de lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - propor decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada exercício, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída no projeto geral do Município;

X - julgar, na forma regimental, os recursos interpostos contra decisão do Presidente da Câmara ou das Comissões, bem como encaminhá-los para julgamento do Plenário, quando for o caso;

XI - declarar vagos, cassados ou extintos os mandatos dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em face de deliberação do Plenário e nos casos previstos na legislação aplicável, promulgando o Decreto Legislativo respectivo;

XII - devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente do Poder Legislativo, ao final de cada exercício financeiro;

XIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de fevereiro, a contas do exercício anterior.

Art. 80. O Regimento Interno disporá sobre o preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância.

Art. 81. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Comissões Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão das matérias de suas competências, cabe:

I - discutir e votar proposições legislativas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, configurando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º As competências previstas no § 2º deste artigo devem ser interpretadas de acordo com as competências constitucionais atribuídas aos Municípios.

Art. 82. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus Membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. As competências previstas no *caput* deste artigo devem ser interpretadas de acordo com as competências constitucionais atribuídas aos Municípios.

Seção II *Dos Vereadores*

Art. 83. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 84. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 85. Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos desta Lei e do Regimento Interno da Câmara:

I - exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II - votar, ser votado e abster-se de votar;

III - fazer e requerer indicações;

IV - participar de Comissão, observada esta Lei e a norma regimental;

V - exercer fiscalização do poder público municipal;

VI - ser remunerado pelo exercício da vereança.

Parágrafo único. É direito do Vereador licenciar-se:

I - para ser investido no cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II - por motivo de doença, mantendo-se a remuneração, na forma da lei;

III - por 180 (cento e oitenta) dias, no caso de Vereadora gestante, mantendo-se a remuneração, na forma da lei;

IV - por 15 (quinze) dias, no caso de paternidade, mantendo-se a remuneração, na forma da lei;

V - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, podendo reassumir o exercício da vereança antes do término da licença, desde que comunique à Presidência com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 86. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a" deste artigo.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a", deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 87. São deveres do Vereador:

I - comparecer às Reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II - observar as normas legais e regimentais;

III - zelar pela autonomia da Câmara;

IV - colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V - exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, dentre eles o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 88. Perderá o mandato o Vereador:

I - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - que fixar residência fora do Município;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que infringir qualquer das proibições estabelecidas pelo art. 86 desta Lei;

V - que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VI - que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;

VII - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VIII - que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

IX - que deixar de comparecer, na sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

X - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

XI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

XII - que não tomar posse, no prazo previsto nesta Lei.

§ 1º As infrações mencionadas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão processadas e julgadas segundo as normas do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou lei federal que vier a substituí-lo.

§ 2º Nos casos dos incisos IX, X, XI e XII do *caput* deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros, ou de partido político representado na Câmara e, nos demais casos, será decidida pela Câmara de acordo com as normas aplicáveis.

§ 3º Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º Também será extinto o mandato do Vereador, e assim deverá ser declarado pela Mesa da Câmara, no caso de falecimento ou de renúncia por escrito.

Art. 89. No caso de vacância do cargo de Vereador, bem como nos casos de investidura deste no cargo de Secretário Municipal ou de licença na forma desta Lei, o Presidente da Câmara convocará o Suplente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o qual deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara Municipal.

§ 1º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto não preenchida a vaga a que se refere este artigo, o quórum para as deliberações da Câmara Municipal será apurado de acordo com o número de Vereadores remanescentes.

Seção III *Do Processo Legislativo*

Art. 90. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre outras proposições legislativas.

Art. 91. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 92. As Leis Complementares serão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, em dois turnos de discussão e votação.

Parágrafo único. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras ou de Edificações Públicas Municipais;

II - Código de Polícia Administrativa Municipal;

III - Código Tributário Municipal;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - Plano de Cargos dos Servidores Públicos Municipais;

VI - Plano Diretor do Município;

VII - qualquer outra Codificação ou alteração de matéria codificada.

Art. 93. As leis ordinárias serão aprovadas por maioria simples, em turno único de discussão e votação.

Art. 94. A iniciativa das Leis Complementares e das Leis Ordinárias caberá:

I - a qualquer Membro ou Comissão da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - aos cidadãos, na forma desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 95. É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que:

I - disponha sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo e de entidade autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixe o quadro de empregos públicos de empresa pública e de sociedade de economia mista;

IV - estabeleça os planos plurianuais de governo, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

V - disponha sobre a organização administrativa da Prefeitura;

VI - disponha sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;

VII - crie e organize a Guarda Municipal.

Art. 96. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto em lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 97. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes através de documento oficial com foto, bem como a indicação do número do título eleitoral e da respectiva zona eleitoral.

§ 2º Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia, na forma regimental.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários.

§ 4º Decorrido o prazo previsto pelo § 3º deste artigo, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia para votação, independentemente de parecer das Comissões.

§ 5º Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na Sessão seguinte da mesma Legislatura.

Art. 98. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, sobre os quais a Câmara Municipal deverá deliberar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de seu recebimento em Plenário, na forma regimental.

§ 1º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia da primeira Reunião subsequente, para que se ultime sua votação, interrompendo-se a deliberação quanto às demais matérias, à exceção das leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 99. Aprovado o projeto de lei, este será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 100. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze dias) úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º O veto, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento em Plenário na forma regimental, em turno único de discussão e votação.

§ 4º O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Reunião imediata, preterindo as demais proposições, até sua votação final, salvo os projetos em regime de urgência e as matérias orçamentárias.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos de sanção tácita ou de rejeição do veto, o Presidente da Câmara, em igual prazo, a promulgará.

§ 8º Se o Presidente da Câmara não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara promulgá-la em igual prazo, ordenando a publicação.

§ 9º O prazo previsto no § 3º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 101. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 102. Ressalvados os casos especificados na legislação, os Decretos Legislativos e as Resoluções, aprovadas pelo Plenário da Câmara, por maioria simples, em um só turno de discussão e votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção IV

Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

Art. 103. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, de direito privado ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, a legalidade e a economicidade nos termos da lei.

Art. 104. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 105. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício financeiro seguinte, as contas do Município.

Art. 106. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governos e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 107. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, relatório resumido da execução orçamentária,

bem como apresentará ao Poder Legislativo as finanças públicas, devendo constar:

- I - o balancete das receitas e despesas da administração direta e indireta;
- II - os valores existentes desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;
- III - os valores despendidos com Pessoal e Obrigações;
- IV - o demonstrativo das dívidas flutuante e fundada;
- V - o demonstrativo da capacidade de endividamento do Município;
- VI - as previsões orçamentárias atualizadas até o final do exercício;
- VII - o cronograma físico financeiro das obras e serviços;
- VIII - a relação dos contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal.

Art. 108. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 109. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 110. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de 4 (quatro) anos, será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 111. Em Reunião Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício de seus mandatos.

§ 1º No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Rio Piracicaba, observar as leis, promover o bem geral do povo e sustentar a integridade e a autonomia do Município”.

§ 2º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 112. No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, observado o disposto nas normas constitucionais e legais.

Art. 113. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 114. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente da Câmara e o Primeiro Secretário da Câmara.

Art. 115. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição, depois de aberta a última vaga, comunicando-se a ocorrência ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data do pleito.

§ 1º Se a vacância ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 116. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem licença da Câmara.

§ 1º O Prefeito poderá ausentar-se, com remuneração, pelo período de 30 (trinta) dias, em cada ano legislativo, a título de gozo de férias, desde que faça comunicação prévia à Câmara Municipal e ao Vice-Prefeito para que este possa assumir suas funções no citado período.

§ 2º No caso de ausência do Prefeito por prazo superior a 15 (quinze) dias, o Vice-Prefeito deverá assumir as funções daquele.

Art. 117. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a” deste artigo.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”, deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 118. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no prazo e na forma da legislação eleitoral.

Art. 119. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para assumir funções auxiliares na administração.

Parágrafo único. No caso do Vice-Prefeito ser convocado para o exercício de funções pertinentes a cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, terá que optar pela remuneração de vice-prefeito ou pela do cargo em comissão.

Art. 120. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, quando esta ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias;

II - quando impossibilitado para exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração, na forma da lei.

Seção II
Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 121. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições previstas pela Constituição e pela Lei:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

III - iniciar o processo legislativo, na forma do disposto pelas normas constitucionais e nos termos desta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

VI - expedir atos administrativos;

VII - dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento da administração municipal, nos termos da lei;

VIII - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - manter relações com a União, com os Estados e com outros Municípios;

X - enviar à Câmara os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos;

XI - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, observados os prazos e as instruções, as contas referentes ao exercício anterior, sob pena de responsabilidade;

XII - remeter Mensagem à Câmara Municipal no início da Sessão Legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - celebrar convênios, contratos e parcerias;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara;

XV - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas, observada a legislação pertinente;

XVI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, na forma da lei;

XVII - publicar, por editais e pela imprensa local ou da região, as leis, tributos e lançamentos para cada exercício e, semestralmente, o balanço da receita e da despesa;

XVIII - administrar, manter e zelar pelo patrimônio do Município;

XIX - enviar à Câmara Municipal, na forma da lei e até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários relativos ao mês vencido;

XX - expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações, na forma da lei;

XXI - contrair, na forma das disposições constitucionais e legais, empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei;

XXII - elaborar, com a participação da sociedade, a proposta de Plano Diretor;

XXIII - convocar os Conselhos Municipais, quando necessário;

XXIV - enviar trimestralmente à Câmara Municipal demonstrativo das finanças públicas;

XXV - manter atualizado o pagamento das obrigações sociais.

Parágrafo único. Obriga-se o Prefeito Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até

o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente ao duodécimo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação pertinente.

Seção III *Da Responsabilidade do Prefeito*

Art. 122. No exercício de suas funções, os ilícitos eventualmente cometidos pelo Prefeito Municipal poderão ser enquadrados em responsabilidade penal, civil ou político-administrativa, de acordo com o estabelecido em lei federal.

§ 1º Constituem crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles relacionados à sua autoridade municipal, expressamente previstos e tipificados pela legislação federal pertinente.

§ 2º Constituem infrações político-administrativas do Prefeito as decorrentes de violação de seus deveres éticos e funcionais, expressamente previstas e tipificadas pela legislação federal pertinente.

Art. 123. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas serão processados e julgados segundo as normas do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou lei federal que vier a substituí-lo.

Art. 124. A responsabilidade do Prefeito será apurada em processos e juízos diversos, a depender da natureza do ilícito.

§ 1º Os crimes comuns e os de responsabilidade serão julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.

§ 2º As infrações político-administrativas estão sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, sendo sancionadas com a cassação do mandato.

Seção IV *Dos Secretários Municipais*

Art. 125. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, em pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 126. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 127. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual da sua gestão, que será publicado no órgão oficial do Município;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

V - comparecer à Câmara, quando convocado para prestar informações;

VI - assinar, juntamente com o Prefeito, todos os atos pertinentes à sua Secretaria, na forma da legislação pertinente.

Art. 128. Os Secretários Municipais, nomeados para cargos em Comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, submeter-se-ão aos mesmos impedimentos dos agentes políticos, enquanto no exercício do cargo.

Art. 129. Anualmente e quando de sua exoneração, os Secretários Municipais apresentarão declaração pública de seus bens.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 130. Ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação complementar específica.

II - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1º O imposto previsto na alínea “a” do inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas mínimas e máximas do imposto previsto na alínea “c” do inciso I obedecerão ao disposto por lei complementar federal.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 5º A competência tributária do Município submete-se às limitações previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação tributária nacional.

Art. 131. Em relação aos impostos de competência da União e do Estado, na repartição das respectivas receitas, pertencem ao Município, dentre outros:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, por suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município ou 100% (cem por cento) da arrecadação, na hipótese prevista pelo artigo 153, § 4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, conforme critérios definidos no § 1º do artigo 150 da Constituição Estadual;

V - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no artigo 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 150, inciso III e § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

VII - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso II do § 5º do mesmo artigo.

Art. 132. Constituem também recursos financeiros do Município:

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV - as doações e legados, com ou sem encargos;

V - outros, definidos constitucionalmente ou em lei.

Art. 133. Nos termos da legislação tributária nacional e municipal serão estabelecidas as normas gerais de direito tributário, especialmente sobre:

I - definição de tributos e de suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

II - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Art. 134. A correção dos impostos, taxas e contribuições obedecerá à sistemática de atualização monetária na forma da lei.

Art. 135. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 136. Nenhum contribuinte estará obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida pela lei municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.

Art. 137. Após 90 (noventa dias) da inscrição do contribuinte na dívida ativa, o Executivo promoverá cobrança judicial, sob pena de responsabilidade.

Art. 138. O Município divulgará, por edital ou através da imprensa local, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos municipais arrecadados, bem como das receitas transferidas pela União e pelo Estado, na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 139. Os preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais serão fixados em lei.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 140. O Município observará, quanto às suas despesas, o disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 141. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A dotação de receita do Poder Legislativo a ser consignada na lei orçamentária anual, por proposta de sua Mesa Diretora, observará aos critérios inseridos na lei de diretrizes orçamentárias e corresponderá ao limite máximo de despesa permitida ao Poder, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º O Município garantirá ampla participação popular na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, de forma a garantir-lhes o caráter de instrumentos de planejamento.

§ 3º Serão à Câmara Municipal, enviados pelo Prefeito, o projeto de lei:

I - relativo ao plano plurianual, até o dia 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato;

II - relativo às diretrizes orçamentárias, até o dia 30 (trinta) de abril de cada exercício;

III - relativo ao orçamento anual, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício.

§ 4º A Câmara Municipal devolverá ao Prefeito, para sanção:

I - a proposição relativa às diretrizes orçamentárias, até o dia 30 (trinta) de junho do mesmo exercício;

II - as proposições relativas ao plano plurianual e ao orçamento anual, até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo exercício.

§ 5º Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ou o do orçamento anual, prevalecerá, em relação a qualquer deles, ou a ambos, o orçamento vigente, atualizado nos respectivos valores.

Art. 142. A lei que instituir o Plano Plurianual, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 143. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, estabelecerá as metas e prioridades da administração pública municipal, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 1º O Município instituirá, com caráter consultivo, Conselho Orçamentário, para propor sugestões para as diretrizes orçamentárias.

§ 2º Lei municipal disciplinará a composição e o funcionamento do Conselho Orçamentário.

§ 3º Aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Conselho reunir-se-á em Plenária para a consolidação do orçamento anual, levando em conta as demandas apontadas.

§ 4º O Poder Executivo publicará, em jornal de circulação no Município, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

Art. 144. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo das ações governamentais e do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, e creditícia.

Art. 145. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 146. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, em procedimento especial, na forma do Regimento Interno.

Art. 147. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV - não alterem o montante total do Orçamento Anual.

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Capítulo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º A execução da programação orçamentária obrigatória será realizada nos termos do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação pertinente, observados os seguintes preceitos:

I - as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

II - a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no inciso I deste § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

III - é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o inciso I deste § 4º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa;

IV - considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;

V - as programações orçamentárias previstas no inciso III deste § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis;

VI - para fins do cumprimento do disposto nos incisos I e III deste § 4º, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

VII - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no inciso III, deste § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6 % (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais;

VIII - se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto inciso III, deste § 4º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias;

IX - para fins do disposto neste § 4º, a execução da programação será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Art. 148. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

b) sem autorização legislativa em que se especifique a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição em contrário, expressa na legislação federal e estadual.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição da República Federativa do Brasil e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º, todos, também, da Constituição da República Federativa do Brasil;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos constituídos e mantidos pelo Município ou que vierem a se constituir;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Art. 149. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares ou especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, observando-se a programação estabelecida na Lei Orçamentária.

Art. 150. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento municipal de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto nas normas constitucionais.

§ 3º Os pagamentos de que tratam este artigo deverão observar os demais preceitos normativos, constitucionais e legais, aplicáveis à matéria.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme preceitos de justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 152. A intervenção do Município no domínio econômico, nos limites de suas competências constitucionais, terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - estimular e orientar a produção;

II - defender os interesses da coletividade;

III - promover a justiça social e a solidariedade.

Art. 153. O Município, nos limites de suas competências constitucionais, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Seção II
Da Política Urbana

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes constitucionais e legais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o Município zelarà, de modo especial, por sua gestão democrática, mediante a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Art. 155. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso do cidadão à moradia e a todos os serviços essenciais à coletividade.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público exigirá do proprietário a adoção de medidas que direcionem a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

I - acesso à propriedade e à moradia a todos;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e

restaurando os processos ecológicos essenciais e prevendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Art. 156. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

III - zoneamento ambiental;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social;

IX - institutos tributários e financeiros;

X - institutos jurídicos e políticos previstos no Estatuto da Cidade;

XI - estudos de impacto ambiental e de vizinhança.

Art. 157. O direito à propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Município, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 158. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas a programas habitacionais para população de baixa renda.

Art. 159. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

IV - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas onde esteja situada a população de baixa renda, feita sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco;

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VIII - às pessoas com deficiência, acessibilidade a edifícios públicos e particulares abertos ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 160. Incumbe à administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares sob regime de mutirão, e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 161. A transformação de zona rural em zona urbana dependerá de lei, que será autorizada mediante consulta prévia à população interessada.

Art. 162. O Município elaborará seu Plano Diretor nos limites de sua competência.

Parágrafo único. O Plano Diretor dependerá de lei que definirá as diretrizes e as bases da política de desenvolvimento urbano, e a garantia do bem-estar da população.

Art. 163. O Plano Diretor, objeto de lei complementar, aprovado pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - estimativa preliminar do montante de investimentos necessários à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

V - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais e as diretrizes orçamentárias deverão se compatibilizar com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 164. O Plano Diretor definirá as áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial, destinadas ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, segundo o disposto nas normas constitucionais e legais;

II - áreas de reurbanização, necessitando de novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes, para a melhoria das condições urbanas;

III - áreas de urbanização restrita, reservadas para fins de preservação ambiental;

IV - áreas de regularização, ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

Art. 165. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 166. O Município poderá, mediante lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano e não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art. 167. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços;

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º O Poder Público formulará e executará a política e os planos plurianuais de saneamento básico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando a integração federativa nos casos em que ações conjuntas forem necessárias.

Art. 168. Os serviços de saneamento básico serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, por meio de concessão ou permissão, visando ao adequado atendimento da população.

Seção III Da Política Rural

Art. 169. A política pública direcionada à zona rural será executada pelo Município conforme diretrizes fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação pertinente, e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

§ 1º A política rural será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

§ 2º Lei Municipal disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) de forma a assegurar a participação democrática de que trata o § 1º deste artigo.

Seção IV
Da Política de Incentivo

Art. 170. Para o desenvolvimento das políticas de incentivo à indústria, ao comércio e à agropecuária, o Município promoverá, dentre outras medidas, a celebração de convênios e outras formas de parceria com a União e com o Estado, por meio de seus órgãos federais e estaduais, e com entidades privadas, na forma da lei.

Art. 171. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, na forma da lei.

Art. 172. O Município incentivará a implantação de novas indústrias e estabelecimentos comerciais, na forma da lei.

Art. 173. O turismo, como fator de desenvolvimento econômico, social e cultural, será incentivado pelo Município, por meio de programas a serem executados de acordo com as peculiaridades locais.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Disposição Geral

Art. 174. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Poder público exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Seção II
Da Saúde

Art. 175. A saúde é direito de todos e dever do Município, nos limites de suas competências constitucionais, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção, redução

e eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 176. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 177. Na forma do disposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Art. 178. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, convênio ou parceria, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º Salvo disposição legal em contrário ou ordem judicial, é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 179. O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte, educação e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- IV - opção quanto ao planejamento familiar;

V - participação da sociedade civil por meio do Conselho Municipal de Saúde, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

VI - acesso às informações de interesse para a saúde e dever do Poder Público de manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

VII - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

IX - universalização e equidade em todos os níveis de atendimento à saúde, à população urbana e rural;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos.

Art. 180. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições previstas em lei:

I - gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - oferta aos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio de equipes multidisciplinares de todas as formas de assistência e tratamento, incluindo as práticas alternativas reconhecidas, garantindo efetiva liberdade de escolha ao usuário;

III - garantia, no que diz respeito à rede conveniada e contratada, do controle de qualidade dos serviços prestados;

IV - o controle de doenças, de agravos e dos fatores de risco a saúde, dos indivíduos e da coletividade, incluindo:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde dos trabalhadores;

d) promoção nutricional;

V - implementação do sistema de informações em saúde no âmbito municipal e garantia aos usuários do acesso às informações de interesse da saúde individual ou coletiva, assim como, sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema, respeitados os preceitos da ética médica;

VI - divulgação de qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente;

VII - organização do sistema público municipal de distribuição de componentes farmacológicos básicos, medicamentos, produtos biotecnológicos, sangue e hemoderivados e outros insumos.

Art. 181. O Sistema Único de Saúde implementará política de atendimento à saúde das pessoas com deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam seu surgimento, assegurando o direito à habilitação e reabilitação, com todos os recursos necessários, garantindo, ainda, o acesso aos materiais e aos equipamentos de reabilitação.

Art. 182. Ao Município compete o desenvolvimento de programas de assistência à saúde, especialmente:

I - garantindo o direito à autorregulação da fecundidade, como livre decisão da mulher, tanto para exercer a procriação como para evitá-la e fornecimento dos recursos educacionais indispensáveis;

II - atendimento à saúde da criança, do lactente ao escolar, garantindo-lhe as condições para o seu desenvolvimento biopsíquicosocial por meio do acompanhamento de seu crescimento, desenvolvimento, e da prevenção e tratamento dos danos que ameacem sua saúde;

III - assistência à saúde e amparo à dignidade e ao seu bem-estar;

IV - assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade;

V - instalação de centros de saúde em número suficiente para atender à demanda da população, dando-se prioridade à periferia urbana;

VI - promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei ou mediante autorização judicial;

VII - organização de distrito sanitário com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso VII deste artigo constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 183. A proposta de instalação de qualquer serviço público de saúde será levada ao conhecimento do Conselho Municipal de Saúde para discuti-la e aprová-la, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no sistema.

Art. 184. O gerenciamento do Sistema Único de Saúde obedecerá aos critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e de eficácia no seu desempenho.

Art. 185. A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde far-se-á a título de suplementação, nos termos da lei.

§ 1º O controle de observância das normas técnicas pelos serviços privados de saúde, decorrentes de convênio, será feito pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 2º O serviço de saúde contratado pelo Poder Público submeter-se-á às normas administrativas e técnicas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 186. O Poder Público poderá contratar serviços privados de saúde, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população do Município segundo as normas do direito público.

§ 1º Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridades para a contratação.

§ 2º Incentivos especiais poderão ser oferecidos a estas entidades, desde que as mesmas se submetam ao regime de cogestão com o Poder Público.

§ 3º A cogestão implicará a constituição de um Conselho de Administração da Unidade, paritário entre os setores público e privado, que terá como

atribuição o planejamento, orçamentação, acompanhamento do desempenho da unidade e formação do seu corpo diretivo.

§ 4º Para efeitos do disposto pelo § 1º deste artigo, os serviços privados, sem fins lucrativos, dependerão de documentação própria, da aprovação prévia da Secretária Municipal da Saúde e do respectivo Conselho.

Art. 187. A decisão quanto à contratação de serviços privados caberá à Secretaria Municipal de Saúde com auxílio do Conselho.

Art. 188. É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviço, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no Município ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

Art. 189. As empresas prestadoras de serviços públicos de saúde, além de outras obrigações previstas em lei, obrigam-se a:

I - apresentar ao Conselho Municipal de Saúde relatório inicial, contendo:

a) descrição das atividades desenvolvidas no serviço de saúde;

b) relação das matérias-primas utilizadas, dos produtos intermediários e finais, e dos resíduos;

c) avaliação ambiental de todos os postos de trabalho.

II - atualizar, anualmente, as informações apresentadas no relatório inicial, detalhando quaisquer alterações;

III - notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e outros agravos à saúde, relacionados com atividades laboratoriais.

Art. 190. O Sistema Único de Saúde, na esfera municipal, será financiado segundo os preceitos constitucionais, legais e regulamentares e seus recursos serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b”

do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, também, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 191. A assistência social será prestada nos limites das competências constitucionais do Município, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 192. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos orçamentários, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação que rege a matéria, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 193. Para realização das ações de assistência social poderá o Município celebrar convênios e outras parcerias, na forma da lei.

Seção IV
Da Educação

Art. 194. A educação, direito de todos, dever do Município nos limites de suas competências constitucionais, e também da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município observará os valores da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando ao desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 195. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, estéticas, religiosas e pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, garantida a participação dos representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade, da manutenção dos prédios escolares e da valorização dos profissionais do ensino;

VIII - piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

X - respeito aos valores educacionais locais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira.

Art. 196. O dever do Município, nos termos e limites de sua competência em matéria de educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica através do ensino infantil e fundamental, em cursos diurnos e noturnos, gratuitos e obrigatórios, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - oferta do ensino médio na forma da lei;

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos, material, equipamento público adequado e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV - subvenções, apoio e incentivo às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de atendimento às pessoas com deficiência;

V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VI - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos de ensino, com a dotação de infraestrutura física, equipamentos didáticos e outros adequados, com vistas ao atendimento da demanda escolar recenseada ou estimada anualmente;

VII - desenvolvimento de projetos e atividades especiais de educação não formal, supletiva e de capacitação de jovens e adultos e para erradicação do analfabetismo, adequados às condições do educando;

VIII - criação e garantia de funcionamento de bibliotecas públicas nas escolas, com acervo adequado e em número suficiente para atender à demanda dos educandos;

IX - ensino que vise à educação ambiental nas escolas municipais, em todos os níveis de ensino, além da elaboração de programas de conscientização pública da necessidade de preservação do meio ambiente.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 197. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 198. Os conteúdos curriculares serão fixados de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e locais.

Art. 199. O Município organizará, em regime de colaboração com a União e com o Estado, seu sistema de ensino, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental, na educação infantil e creches.

Art. 200. Recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 201. Garantida a autonomia municipal, esta Lei obedecerá ao Plano Nacional de Educação (PNE), de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - capacitação e aperfeiçoamento dos professores municipais.

Art. 202. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, organizará e manterá seu sistema de ensino com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as bases e diretrizes fixadas pela legislação federal e estadual.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação e a Conferência Municipal de Educação serão regulamentados por lei e colaborarão com a Secretaria Municipal de Educação na formulação da política, diretrizes e normas da educação municipal.

Art. 203. O Sistema de Ensino no Município deverá compreender:

I - serviços de assistência ao educando, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos carentes de recurso econômico, compreendendo a garantia do cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte e alimentação quando na escola;

II - serviços de saúde escolar, envolvendo a vigilância sanitária e saneamento da rede física escolar, inspeção médico-sanitária dos recursos humanos, tratamento médico-dentário, assistência psicopedagógica aos alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem e distúrbios de comportamento, orientação a pais e professores;

III - serviços de supervisão pedagógica e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino;

IV - serviços de coordenação de áreas do 6º ao 9º ano e coordenação de classes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

V - entidades que congreguem a comunidade escolar, com o objetivo de colaborarem para o funcionamento eficiente do ensino;

VI - serviços especiais de educação não formal, supletiva e de capacitação para jovens e adultos.

Parágrafo único. Para a implantação do Serviço de Saúde Escolar será criada a Comissão de Educação e Saúde, composta por profissionais da área de saúde e educação, com o objetivo de articular recursos e conjugar esforços, evitando-se a duplicidade de ações e meios, na forma de seu Regimento.

Art. 204. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro aos programas da educação serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 205. É vedado o exercício de cargo ou função de diretor ou de chefia nos órgãos da administração do ensino municipal por proprietário, administrador ou dirigente de instituição ou serviço da rede privada de ensino.

Art. 206. Fica garantida a organização autônoma dos alunos em Grêmios Estudantis, devendo a participação ser estimulada pela Escola.

Art. 207. Fica assegurada a plena liberdade de divulgação e fixação de materiais e temas de interesse dos alunos e professores nos estabelecimentos de ensino.

Art. 208. O Município aplicará, anualmente, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Os recursos destinados à educação no Município constituirão o Fundo Municipal de Educação a ser definido em lei.

§ 2º Os recursos orçamentários destinados à manutenção do ensino serão geridos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 209. O Município poderá destinar recursos a bolsas de estudo para os que demonstrarem carência de recursos, quando houver insuficiência ou oferta irregular de vagas e cursos regulares na rede pública de ensino.

Seção V Da Cultura

Art. 210. O Município, nos limites de suas competências constitucionais, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Poder Público protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos.

§ 3º As ações de cultura devem conduzir à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 211. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta aos quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de

roda, bem como as manifestações locais consagradas pela tradição, são consideradas manifestações culturais.

§ 6º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertos às manifestações culturais, na forma da lei.

Art. 212. O Poder Público promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - o oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a preservação e proteção dos locais, objetos e edificações de interesse histórico e artístico;

III - o incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - a criação e manutenção de bibliotecas públicas descentralizadas;

V - a promoção, por meio de incentivos especiais, de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 213. É facultado à Câmara Municipal de Rio Piracicaba implantar Centro Cultural Comunitário, como espaço de promoção social e da cidadania, dotado de equipamentos de comunicação audiovisual e de dados bibliográficos relativos ao desenvolvimento do Município.

Art. 214. Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos, artísticos ou históricos, sem prejuízo de outros que também possam ser tombados pelo Município:

I - o Casarão, localizado à Praça Coronel Durval de Barros, nº 154;

II - a Área de Represa, da antiga Usina Elétrica do Distrito de Padre Pinto;

III - a Área da Represa, da Usina Elétrica de Fidalgo.

Seção VI
Do Desporto e do Lazer

Art. 215. É dever do Município, nos limites de suas competências constitucionais, fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 216. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social e proporcionará meios de recreação sadia à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e praças, como base física da recreação urbana;

II - construção de parques infantis, de centros de juventude e de convivência cultural;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e fontes de lazer.

Seção VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, da Mulher, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Art. 217. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Poder Público.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas para assegurar à família condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Art. 218. É dever da família, da sociedade e do Município nos limites de suas competências constitucionais, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público manterá programas socioeducativos, destinados à criança e ao adolescente, privados das condições fundamentais

necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza, de iniciativa de entidades filantrópicas.

§ 2º O Poder Público promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Art. 219. Nos limites de suas competências constitucionais, na forma da lei e do disposto pelos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, o Município promoverá a proteção dos direitos da mulher, repudiando qualquer ato ou conduta baseada no gênero que lhe cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

Art. 220. O Município, nos limites de suas competências constitucionais, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e rurais no Município.

Art. 221. O Município, nos limites de suas competências constitucionais, promoverá políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência e garantirá, nos termos da lei:

I - sua participação na formulação das políticas de que trata o *caput* deste artigo;

II - o transporte adaptado para frequência às escolas e às clínicas especializadas.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional das pessoas com deficiência.

Art. 222. O Poder Público assegurará condições de integração social às pessoas com deficiência física, sensorial e mental, por meio da elaboração de programas para atendimento especializado, habilitação e reabilitação profissional e facilitará o seu acesso a bens e serviços públicos.

§ 1º Para assegurar a implantação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público;

II - adotar medidas visando à adaptação de veículos de transporte coletivo, com vistas à locomoção da pessoa com deficiência;

III - celebrar convênios e outras formas de parcerias com entidades profissionalizantes, sem fins lucrativos.

§ 2º À pessoa com deficiência, matriculada em escolas sediadas no Município, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 223. Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta Seção, serão criados Conselhos Municipais, compostos de representantes do Poder Público e dos respectivos segmentos, na forma da lei.

Seção VIII Do Meio Ambiente

Art. 224. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Poder Público garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 225. Nos limites de suas competências constitucionais, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Município, dentre outras atribuições:

I - preservar e restaurar os processos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da conscientização popular para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

VIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

IX - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que importem em risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural e de trabalho;

X - requisitar dos órgãos competentes, a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, com avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas por meio da alimentação;

XII - garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados dos monitoramentos e das auditorias;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XV - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XVI - implantar e manter hortos e florestas, visando à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinados à arborização dos logradouros públicos;

XVII - exigir do produtor de carvão vegetal e lenha que promova a reposição florestal da área desmatada do Município;

XVIII - definir em lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para estudo de impacto ambiental, bem como o seu relatório;

c) os requisitos ou condições para se obter o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente à licença prévia de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimento já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

Art. 226. Aquele que exercer no Município atividades de exploração dos recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 227. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e, especialmente:

I - aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, de acordo com a lei;

II - redução do nível de atividade e até interdição da atividade do agente poluidor.

Art. 228. Os serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por ele concedidos, permitidos ou autorizados serão avaliados quanto ao seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não lhes ser permitida a prorrogação ou a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 229. Em nenhuma hipótese será permitido, concedido ou autorizado o uso de qualquer medida no território municipal que contribua para ampliar a degradação do meio ambiente, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230. Revogadas as disposições em contrário, esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor no dia ____ de _____ de 2022.

Rio Piracicaba, 20 de junho de 2022.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA
(Autores da Proposta em Ordem Alfabética)

ANDERSON DA SILVA TAVARES – CIDADANIA

DIRLENE APARECIDA TOMAZ – PP

REGINALDO WANDERSON CATARINO AZEVEDO – CIDADANIA

SEBASTIÃO RÔMULO LINHARES – PSDB